



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.
CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Projeto de Lei nº11/2012.

Súmula: Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e postos de serviços bancários, bem como a instalação de cabines individuais na bateria de caixa e caixas eletrônicos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Roncador aprovou e eu Prefeito Municipal de Roncador sanciono a seguinte:

LEI:

Art.1º- É obrigatória, nas agências bancárias e postas de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I. Detector de metais;
- II. Travamento automático;
- III. Abertura de janela para entrega ao vigilante de material de metal detectado;
- IV. Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º - A porta de acesso aos caixas eletrônicos deverá conter dispositivo de segurança eletrônica acionada através de cartão de crédito.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.
CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Art.2º - As agências bancárias deverão obrigatoriamente instalar cabines individuais confeccionadas de material opaco, com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), na bateria de caixa e entre caixa eletrônico de forma a individualizar e impedir a visualização, respectivamente do atendimento e do autoatendimento, visando aumentar a segurança dos funcionários e dos clientes e das operações realizadas por estes.

Art.3º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) **advertência:** na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis:

b) **multa:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor 10.000 UFMs (dez Mil Unidades Financeiras Municipais); Se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (vinte Mil Unidades Financeiras Municipais);

c) **Interdição:** se após 30(trinta) dias úteis da aplicação da Segunda multa, persistir a infração, bem como pelo não pagamento de multa legalmente exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após registrada a decisão final o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo-Mourão poderá representar junto ao Município contra (s) o infrator (es) desta Lei.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.
CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Art.4º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no seu art.1º.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Lucielin Cristina Rosa, em 03 de maio de 2012.

Vilma Martelli
Vereadora/Autora

Edison José Pietroski.
Vereador/Autor



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.
CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Justificativa.

O aumento de roubos em saídas de banco é preocupante, desta maneira é necessário adotar medidas preventivas para proteger os clientes e funcionários das agências bancárias.

A instalação de cabines individuais em caixas de atendimento e caixas de autoatendimento visa proteger os clientes, bloqueando visualmente o atendimento de todos os caixas, inclusive os de autoatendimento, para que quem está aguardando ser atendido não veja o que acontece com quem está no caixa.

Evitando assim que olheiros de bandidos saibam os serviços que foram solicitados por clientes e usuários nas agências bancárias e postos de atendimentos, dificultando a ação de bandidos.

Os estabelecimentos bancários, enquanto fornecedores de serviços devem prestar segurança ao seu funcionário e ao seu usuário consumidor, o que significa dizer que uma vez prestando o serviço na própria agência bancária, deverão sim arcar com a segurança de sua prestação, sob pena de responsabilização civil e criminal pelos prejuízos de seus funcionários e clientes.

Melhorar a segurança nas agências bancárias e postos de atendimentos bancários garante a segurança dos e a vida de cidadãos trabalhadores, funcionários, clientes e usuários.

Autores.